



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
6CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115516-5
PROCESSO: 1/198/2012

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. O contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Exercício 2007. Dispositivos infringidos: art. 289, I e art. 308 do Decreto 24.569/97. Majoração da multa em razão de erro de cálculo pelo autuante. Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 3824/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO. A EMPRESA ACIMA DEIXOU DE ENTREGAR O BANCO DE DADOS CONFORME LAYOUT DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inc. VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201115516-5
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.35840
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- Consulta da DIEF 2007
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 20 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, referentes ao exercício de 2007, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Cabe destacar que primeiramente, foi emitida a Ordem de Serviço nº2011.27212, todavia a ação fiscal não foi concluída dentro do prazo da mesma, sendo expedida uma nova Ordem de Serviço – 2011.36158 – para reinício da fiscalização, a qual acobertou a lavratura do presente auto.

No mérito, temos que a empresa não entregou a documentação solicitada pela autoridade fiscal, conforme discriminada no Termo de Início de Fiscalização, qual seja, banco de dados no layout DIEF com itens.

Acerca do assunto vejamos o que dispõe a legislação vigente:

O Convênio SINIEF 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, com validade para todos os Estados signatários.

Já o Art. 285, § 1º do Decreto 24.569/97, estabelece que o contribuinte que emitir documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, fica obrigado a apresentar à SEFAZ informações em meio de transferência eletrônico na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica.

No mesmo RICMS, o art. 289, inciso I, obriga o contribuinte a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados referentes às suas operações de entradas e de saídas, por documento fiscal e detalhe de item de mercadorias (classificação fiscal).

Ao passo que o art. 308 determina que o contribuinte deve entregar o arquivo magnético solicitado pelo Fisco para fins de fiscalização no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência.

Cumpre observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total das saídas no exercício de 2007 constante das DIEFs - R\$ 6.147.324,48, conforme tela anexa às fls. 15 dos autos.

Todavia por ocasião do cálculo o autuante equivocou-se, pois o valor correto equivalente a 2% sobre o total das operações de saídas corresponde a R\$ 122.946,49 e não R\$ 42.946,49 como lançado no auto de infração.

Dessarte, esta autoridade julgadora obriga-se a majorar o crédito tributário, o que é permitido pela legislação processual por ser o mesmo composto somente de multa, *ex vi* art. 85 do Decreto 25.468/99.

Considerando que a empresa fiscalizada não apresentou os arquivos magnéticos conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, VIII, i da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03:

“Art. 123 –

...

VIII – outras faltas:

...

i - deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou

3
eu

entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;”.

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 122.946,49** (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

SAÍDAS 2007	R\$ 6.147.324,48
MULTA (2%)	R\$ 122.946,49
TOTAL	R\$ 122.946,49

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária